



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021176-37.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MÁRCIO JOSÉ SILVA (INTERDITO(A)), é apelada UNINOVE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021176-37.2022.8.26.0005

Apelante : Márcio José Silva (Interdito(a)).
Advogada : Jacqueline Fernanda da Silva (Fls: 30).
Apelada : Uninove - Associação Educacional Nove de Julho.
Advogada : Tattiana Cristina Maia (Fls: 159).

Comarca: São Paulo

Voto nº 20683

bsa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação declaratória de nulidade de contrato e inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de contrato celebrado com pessoa incapaz. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor (curatelado). Curatela provisória do autor que já havia sido decretada na data da celebração do negócio. Prova dos autos que não indicam que a instituição de ensino tinha conhecimento da incapacidade relativa do autor à época da celebração do negócio jurídico. Autor que após se matricular em curso superior, frequentou por quase dois meses as aulas, realizando as atividades propostas. Ausência de demonstração de que a curadora do autor informou a instituição sobre a incapacidade dele. Negócio jurídico válido. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de contrato e inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais que Márcio José Silva, representado por sua curadora Creusa Moreira da Silva, move contra Uninove - Associação Educacional Nove de Julho, condenando o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 76.715,74), ressalvada a isenção da gratuidade.

Inconformado, **apela o autor**, sustentando que a r. sentença não observou que o contrato celebrado com a ré foi assinado pelo autor quando já deferida sua curatela provisória. Assim, afirma que o autor não tinha autonomia para celebrar qualquer contrato sem assistência, de modo que, o negócio celebrado é nulo. Aduz também que até a presente data o autor sofre cobranças indevidas da ré, as quais geram danos extrapatrimoniais

que devem ser indenizados.

Contrarrazões, fls. 1029/1043.

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 1056/1059).

É o relatório.

Denota-se dos autos que as partes celebraram, em 30/01/2020, um contrato de prestação de serviços educacionais, tendo o autor efetuado o pagamento, no ato, da quantia de R\$ 7.928,00. Afirmo o autor que esse contrato é nulo, pois foi celebrado sem a presença de sua curadora, de modo que, os valores em aberto são inexigíveis.

Diante de tais fatos, propôs a presente demanda, visando a declaração da nulidade, bem como da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 30.859,74 e a condenação da ré a devolver, em dobro, o valor pago pelo autor no ato da matrícula e ao pagamento de indenização por danos morais.

Observa-se que quando o autor contratou os serviços da ré, já estava em curso a ação de interdição nº 1021300-25.2019.8.26.0005. Nessa demanda, em 04/12/2019, foi nomeado curador provisório para o autor, diante dos laudos médicos juntados que indicavam a incapacidade do mesmo para imprimir sua vontade (fls. 192/193). Denota-se ainda que apenas em 14/12/2020, foi proferida a sentença de interdição do autor (fls. 86/89).

Não obstante ser fato incontroverso a enfermidade psiquiátrica do apelante no período em que contratados os serviços educacionais prestados pela ré, não há nos autos qualquer prova de que ela tinha inequívoco conhecimento de tal fato.

Observa-se que além da matrícula, o apelante pagou mais duas mensalidades do curso para o qual se matriculou (fls. 163), além de ter frequentado as aulas, presencialmente, no período de 03/02/2020 a 12/03/2020 (fls. 164) realizando as atividades

propostas (fls. 161). E nesse período de frequência às aulas, não há nenhuma prova de que a curadora do autor entrou em contato com a instituição de ensino comunicando a incapacidade do autor para celebrar atos da vida civil.

Destaque-se que a incompetência absoluta do autor para a celebração de atos da vida civil, verificada no laudo de fls. 418/420, apenas foi decretada com a r. sentença prolatada na ação de interdição e, não possuindo ela efeitos 'ex-tunc', o caso em tela deve ser analisado como um negócio jurídico celebrado por agente relativamente incapaz.

Consigne-se que o contrato celebrado por pessoa relativamente incapaz é sujeito à anulação, sendo a validade do contrato analisada do ponto de vista da capacidade do agente de manifestar conscientemente sua vontade no momento da contratação.

E conforme supra verificado, a frequência, ainda que por curto período de tempo do autor no curso para o qual se matriculou e a realização de atividades demonstra que o autor tinha consciência do negócio que celebrou com a ré, não sendo possível se apurar se a ausência no curso pelo autor se deu em razão de sua enfermidade ou em razão do advento da pandemia da Covid-19 que suspendeu as aulas presenciais a partir de março de 2020.

Assim, não se verifica que a ré tenha agido com má-fé no caso em comento, nem tenha atentado contra a dignidade do autor, de modo que a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

No mais, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios devidos pelo apelante majorados para 12% do valor atualizado da causa (R\$ 76.715,74), observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento, ressalvada a isenção da gratuidade.

Do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora